CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0460 / 2008	DE	2008	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0460 / 2008	DE	08/07/2008	
PROMOVENTE:	VEREADOR	LENICE LEMOS		

EMENTA: DISPÕE SOBRE MULTA PREVISTA NO CASO DE PICHAÇÃO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:01:07
00000022304-29

ARQUIVADO EM 09/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do Proc.
Nº 460 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA
BISPA LENICE LEMOS

06 AGO. 2008
Const. Just. e Leg. Participação
Educação, Cult. e Esporte
Finanças e Orçamento
Adilson Amadeu

PROJETO DE LEI N.: 01 - PL
01- 0460/2008

"DISPÕE SOBRE MULTA PREVISTA NO CASO DE PICHAÇÃO"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica incluído o valor da multa para infratores em caso de pichação de monumentos públicos ou privados.

Artigo 2º - As multas vão variar de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Artigo 3º - O infrator será obrigado a reparar o dano, com o uso de materiais e tecnologias apropriados indicados pelo Executivo Municipal ou pelo órgão competente.

Artigo 4º - Nos casos em que o autor da pichação for criança ou adolescente, a autoridade competente deverá ser informada conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artigo 5º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei, correrão por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 3 de Julho de 2008.

Bispa Lenice Lemos
Vereadora

12:52 08/07/2008 0030018 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Viaduto Jacareí, 100 7º andar sala 709 Bela Vista SP CEP 01319-900
Telefone: (11) 3396- 4315 / Direto: (11) 3396-4626 / Fax: (11) 3396-3960
e-mail: bispalenice@camara.sp.gov.br
Impressão feita pelo 39ºGV

(Esquerdo) juntado(s), nesta
documento(s) e folha de
ação rubricados sob
203
Em 11/08/08
Ass: Pedro Horacio L. Campos
Técnico Administrativo

Folha nº 02 do Proc.
Nº 460 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA
BISPA LENICE LEMOS

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objetivo contribuir significativamente para a conservação do nosso patrimônio urbano e cultural, tão deteriorado ao longo dos anos pela ação nefasta dos pichadores.

Nosso pedido tem fundamento no Artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo então exposto, é que apresentamos a presente propositura.

Sala das sessões, 3 de Julho de 2008.

Bispa Lenice Lemos
Vereadora

Viaduto Jacareí, 100 7º andar sala 709 Bela Vista SP CEP 01319-900
Telefone: (11) 3396- 4315 / Direto: (11) 3396-4626 / Fax: (11) 3396-3960
e-mail: bispalenice@camara.sp.gov.br
Impressão feita pelo 39ºGV

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-460 /08 11/08 /2008 (a) Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

14/08/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 14/08/08 ÀS 14:30 hs
POR Raimundo
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Joaquim
Efetuar pesquisa.
SP. 14/08/2008.

Pesquisa efetuada.
15/08/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 04 a 07 São Paulo, 17 / 08 / 08
Eu
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Fls. 04
Proc. Nº 460 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14451, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14451

Voltar Imprimir

LEI Nº 14.451, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 645/05, do Executivo)

Institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Antipichação no Município de São Paulo, com o objetivo de promover a recuperação de fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação, ato tipificado como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Visando à implementação do programa instituído por esta lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de limpeza ou de pintura reparadora de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, sempre que forem atingidos por pichação, descaracterizando sua pintura original e comprometendo o combate à poluição visual na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Tratando-se de próprios federais ou estaduais, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com os Governos da União e do Estado de São Paulo para a execução de serviços de limpeza ou de recomposição da pintura original danificada por pichação.

§ 2º. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites efetuados em imóveis particulares ou próprios municipais, autorizados pelo proprietário ou autoridade municipal competente.

Art. 3º. Para a execução dos serviços mencionados no art. 2º desta lei, deverá ser dada preferência à mão-de-obra de pessoas encaminhadas judicialmente para prestação de serviços à comunidade, em cumprimento de medida socioeducativa ou de pena restritiva de direitos, na forma estabelecida em sua regulamentação.

Art. 4º. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de tintas e de outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído.

Art. 5º. A empresa cooperadora, de comum acordo com a Administração Municipal, poderá dispor, nos espaços públicos recuperados, placa com dimensões de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte inscrição:

Espaço público recuperado

com o apoio da empresa:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Art. 6º. A implementação do programa criado por esta lei caberá às Subprefeituras, nas áreas das respectivas competências, sem prejuízo da participação de outros órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Fls. 06
Proc. Nº 460 / 08

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Folha 07
Proc. Nº 4/60 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise, que avalizo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/8/08 às 13h30
RF

SOLANGE MARCHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Nelson Jatene
Para emitir
Sala da Comissão de
Em 09/08/08
Obs: o prazo é de 5 dias, nos termos do

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/09/08 AS 12:00h
POR Alessandra
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 8 a 11, e folha de informação nº em 19/11/08.

Folha nº 3 do
Processo nº 460/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01364/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0460/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos, que visa punir com multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) os pichadores de monumentos públicos ou privados.

A propositura reúne condições de prosseguimento, encontrando fundamento na defesa do meio ambiente e controle da poluição, gênero dentro do qual insere-se a poluição visual (art. 24, VI c/c art. 30, I e II da Constituição Federal).

Inicialmente cumpre observar que a conduta de pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano configura crime ambiental, previsto no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, punível com pena de detenção de três meses a um ano e multa, penalidade esta agravada para detenção de seis meses a um ano de detenção e multa caso tratar-se de monumento ou coisa tombada.

No entanto, o fato da conduta já ser tipificada como crime ambiental não limita a competência do Município para disciplinar a matéria, nem configura *bis in idem* porque a degradação ambiental é suscetível de punição em três esferas: cível, administrativa e criminal.

Há que se observar ainda que a defesa do meio ambiente é uma obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, VI e art. 24, incisos VI, VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, *caput*, da CF).

Assim, não obstante o disposto na citada Lei Federal nº 9.605/98, ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local e com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa.

Nesse sentido é o entendimento de João Lopes Guimarães Júnior[1]:

"Sem dúvida nenhuma, o Município tem competência para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano que, por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem portanto ser editadas pelo Município.

Essa competência, todavia, não é privativa. A mesma Constituição Federal, ao organizar o Estado brasileiro, cometeu à União e aos Estados competência para "legislar

[1] A Questão da Ética no Meio Ambiente Urbano. Artigo extraído em 10/09/08 da página da internet: http://www.ambientebrasil.com.br.

17 - RELCOM
17- 00481/2008

concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor estético e paisagístico" (art. 24, incs. VI, VII e VIII).

...

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo veio no sentido de que, cuidando-se de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente com a União, "Estados e Municípios não podem abrandar exigências contidas em leis federais através de lei local". (grifo nosso).

Sobre a responsabilidade administrativa fundada no poder de polícia, assim se manifesta José Afonso da Silva[2]:

"A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, nos limites das respectivas competências institucionais.
...
Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente".

Assim, sanada a questão do não *bis in idem* com relação à conduta tipificada na Lei Federal como crime ambiental (art. 65 da Lei 9.0605/98), uma vez que o presente projeto de lei versa sobre a instituição de multa com base no Poder de Polícia e, portanto, configura sanção de ordem administrativa e não penal, resta-nos indagar se já existe previsão de multa administrativa imposta por outro ente federativo aplicável aos pichadores.

Isso porque, esclarecida a questão da competência para disciplinar a matéria com base no Poder de Polícia para os três entes federativos, aí sim poderíamos estar diante de um *bis in idem*, de uma duplicidade de punição, na esfera administrativa.

O princípio do não *bis in idem* em matéria ambiental encontra-se insculpido no art. 76 da Lei nº 9.605/98 que reza:

"Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui multa federal na mesma hipótese de incidência".

Este princípio encontra-se confirmado pelo art. 12 do Decreto nº 6.514/08:

"Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto".

Assim, nos termos do entendimento de Ana Cândida de Mello Carvalho Mukai, em seu artigo intitulado Responsabilidade Administrativa por Dano Ambiental[3] "a interpretação dos

[2] Direito Ambiental Constitucional, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 301/302.

dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais distintos, ou seja, impossibilidade de atuação simultânea dos entes federativos em razão de uma mesma conduta e de um mesmo dano".

Há que se observar ainda que a defesa de monumentos particulares da ação de pichadores não é matéria que interessa exclusivamente aos proprietários desses bens, como uma primeira análise poderia levar a crer.

Ao contrário, quando se proíbe a depredação de muros, fachadas e monumentos, ainda que particulares, mas desde que visíveis dos logradouros e espaços públicos, busca-se o combate da poluição visual, assegurando-se a manutenção da estética da cidade, interesse de toda a coletividade, que extrapola o mero interesse do particular proprietário do bem, portanto.

Com efeito, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles[4], ao dispor sobre o Poder de Polícia dos Logradouros Públicos, esclarece: "dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis e necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética".

Conveniente notar que a Lei Federal nº 4.717/65, que regula a ação popular, considera a estética da cidade patrimônio público (art. 1º, § 1º), pelo que sua preservação é imperiosa aos Municípios.

O projeto encontra fundamento no Poder de Polícia, nos arts. 24, VI c/c 30, I e II e 225 da Constituição Federal, no art. 180 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que a conduta de pichar monumentos públicos ou privados já se encontra disciplinada na Lei Municipal nº 13.478/02, em seu art. 169, inciso I;

Tendo em vista, que já existe multa administrativa imposta pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 para a conduta de pichar, grafitar ou conspurcar edificação alheia ou monumento urbano no valor de R$ 1.000, 00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), bem mais gravosa do que o disposto na Lei Municipal supracitada e no presente projeto de lei;

Tendo em vista, ainda que no âmbito da competência suplementar dos Municípios para a defesa do meio ambiente ele não pode editar normas que sejam mais benéficas que as federais;

E para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, excluindo-se os artigos que extrapolam da competência municipal para legislar, propomos o seguinte Substitutivo:

---

[3] Boletim de Direito Administrativo – BDA, Agosto/2008, pág. 931.
[4] *In* Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 364

Folha nº 11 do
Processo nº 460/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 460/08.

Altera a redação da alínea I do artigo 169, insere alínea no art. 169 e linha no Anexo VI (Tabela de Multas), todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A redação da alínea I do art. 169, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 ...

I – riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

...

VII – riscar, pichar, escrever ou borrar monumentos públicos ou particulares, desde que visíveis de vias e logradouros públicos;

Art. 2º Acresce linha na tabela de multas do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

169, inc VII	R$ 1.000,00 a R$ 50.000,00

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/11/08

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 11 / 08
Pág. 73 Col. 04
Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Em 26 / 11 / 08

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F.
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26/11/08 às
Pág. RF 10199
MÔNICA A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudinho de Souza
Para relatar
Sala da Comissão de Esportes
Em 02/12/08

Obs. o prazo para emissão de parecer é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 08/01/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº e folha de informação sob nº 09/01/09
Linda Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 12** do processo **01-460** de **2008** 09/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em **09/01/2009**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927